



**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA, COM UMA  
ANALISE DOCUMENTAL NA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIO NEGRO  
– PR**

**JUDICIAL CONCILIATION AND MEDIATION IN FAMILY LAW WITH A  
DOCUMENTARY ANALYSIS AT THE FAMILY AND PROBATION COURT OF RIO  
NEGRO – PR**

João Tobias de Moraes<sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de investigar qual a efetividade da conciliação e da mediação judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro, bem como analisar as consequências da introdução da Conciliação e da Mediação no sistema de justiça brasileira. Para alcançar o objetivo desejado, o trabalho parte do conceito de conflitos familiares, meios para resolução de conflitos, uma análise de conciliação e mediação nos conflitos familiares, através de pesquisa bibliográfica baseada no método dedutivo, com base em legislação pertinente e doutrina. Para fundamentar a pesquisa teórica, o presente estudo realizou uma pesquisa de campo/documental, atendendo aos princípios da pesquisa científica, através do método indutivo, exploratório e quantitativo, sobre resolução de conflitos com os instrumentos de conciliação e mediação na Vara da Família e Sucessões no município de Rio Negro/PR. A partir desta análise, constatou-se que a utilização da técnica de conciliação e mediação judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro, vem contribuindo na diminuição das batalhas jurídicas, no desgaste psicológico que este tipo de processo provoca, o que demonstra que a solução das lides na Comarca de Rio Negro é significativa e cresce gradativamente durante o período pesquisado.

**Palavras-chave:** Conflitos Familiares. Conciliação e Mediação. Resolução Judicial.

---

<sup>1</sup>Graduado no curso de bacharelado em Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [joao.moraes@aluno.unc.br](mailto:joao.moraes@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2007), pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [mariza.bueno@professor.unc.br](mailto:mariza.bueno@professor.unc.br)

## ABSTRACT

The present article intends to investigate the effectiveness about the conciliation and judicial mediation related to family conflicts in Brazilian legal system. The consequences related to the introduction of the conciliation and the mediation through the Brazilian legal system. To reach the goal, the paper brings notion about family conflicts, ways to solve the conflicts, analysis of conciliation and mediation and conciliation and mediation in family conflicts, through bibliographic research based on relevant legislation and doctrine. To ground the theoretical research, this study carries out a field/documentary research meets the principles of scientific research through the inductive, quantitative, exploratory method, about conflict resolution with the conciliation and mediation instruments in Rio Negro/PR Family Court and Successions. It was found that the use of the technique of conciliation and judicial mediation in family conflicts in the Brazilian legal system, has contributed to the reduction of legal battles, the psychological distress that this type of process brings, which demonstrates that the solution of the disputes in the District of Rio Negro is significant and has been growing gradually during the surveyed period.

**Key Words:** Family Conflicts. Conciliation and Mediation. Judicial Resolution.

**Artigo recebido em:** 27/10/2022

**Artigo aceito em:** 07/12/2022

**Artigo publicado em:** 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4555>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente tem-se um engajamento universal para tornar o acesso à justiça mais eficaz, uma vez que os ordenamentos jurídicos de grande parte das sociedades não têm sido adequados para resolver conflitos individuais e coletivos que se multiplicam e tornam cada vez maior o número de processos acumulados.

A reforma da justiça efetuada, gradativamente, emprega todos os meios legais, materiais e pessoais que estão disponíveis para tal mudança. Neste contexto, é que se recorrem aos instrumentos complementares de resolução de conflitos, usados para tornar-se parte fundamental no novo modelo de Justiça.

Diante dessa constatação, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: Qual a efetividade da conciliação e da mediação judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro?

O Objetivo Geral da presente pesquisa é investigar qual a efetividade da conciliação e da mediação judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico

brasileiro, bem como analisar as consequências da introdução da conciliação e da mediação no sistema de justiça brasileira. Com esse fim, foi escolhido/eleito o município de Rio Negro/PR, para se fazer a análise sobre resolução de conflitos com os instrumentos de conciliação e mediação na Vara da Família e Sucessões, e assim avaliar as vantagens e desvantagens da aplicabilidade prática da conciliação e mediação, por meio de um estudo objetivado nestes instrumentos de solução de conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro

Para tanto, esta pesquisa foi estruturada em duas partes: a primeira trata de pesquisa bibliográfica sobre as bases teóricas de conciliação e mediação, com a intenção de apontar seu conceito, princípios, objetivos, vantagens e limitações. Essa análise teórica é essencial para a compreensão da segunda parte da pesquisa que consiste no estudo sobre a aplicabilidade prática da mediação no cenário brasileiro.

No Brasil, as leis e políticas públicas permitem e incentivam o uso da técnica da conciliação e mediação para democratizar o acesso à justiça por meio de iniciativas de diferentes instituições e agentes sociais, cujas atividades foram desenvolvidas de forma difusa e pouco sistematizadas.

A partir da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, estabeleceu-se a necessidade de se oferecer conciliação e mediação, nas audiências.

Nesse sentido, nos dias atuais, o acesso à justiça não pode ser entendido como o simples direito de entrar com uma ação judicial, seu significado é mais amplo, inclui a possibilidade de as partes alcançarem uma sentença justa, de acordo com sua vontade, mas que não viole o sistema legal vigente.

## **2 CONFLITOS FAMILIARES**

Os conflitos representam o motor e a expressão dos relacionamentos sociais, visto que fazem parte da própria natureza humana e afetam pessoas, independentemente, de sua idade, raça, credo, classe social ou ideologia.

Nesse entendimento, Felá Moscovici (2008, p. 146) afirma que:

A partir de divergências de percepções e ideias, as pessoas se colocam em posições antagônicas, caracterizando uma situação de conflito. Desde as mais leves até as mais profundas, as situações de conflitos são componentes inevitáveis e necessárias à vida grupal.

Conforme Ricky W Griffin (2011, p. 450), o “conflito é o desentendimento entre dois ou mais indivíduos, grupos ou empresas, que, de forma negativa, causa discórdia e antipatia e, de forma positiva, motiva o aprendizado e a busca por novos desafios”.

Quando há uma relação íntima entre as pessoas, o conflito surge de uma forma mais intensa, e é notório que esses eventos ocorrem em grande escala na família, um contexto no qual, muitas vezes, os indivíduos têm alguns laços que os unem, não apenas de consanguinidade, mas de afeto.

Nesse sentido Adriane de Oliveira Ningeliski (2017, p. 31) esclarece:

O papel do conflito tem mudado de face. Antes era algo negativo e que devia ser exterminado; hoje, é visto de maneira sistêmica, pois, a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.”

Na Constituição Federal 1988, no *caput* do artigo 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, no § 4º, entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Dentre os doutrinadores, Rosana Amara Girardi Fachin (2001, p. 61) ressalta que a história integra a compreensão do presente e, com a radiografia da vida do pretérito é possível melhor radiografar o mundo contemporâneo. Assim, conforme a autora, por família entende-se como “aquela comunidade de pessoas relacionadas entre si por laços naturais ou legais, que baseia sua existência no amor, no respeito e na solidariedade, e que se caracteriza pela unidade de vida ou destino que une intimamente os mais próximos”. É inegável que a família gira em torno de laços tão profundos e enraizados que fazem desta instituição a mais importante e protegida em uma sociedade.

Por esta razão, surge a necessidade de que, através dos métodos alternativos de solução de conflitos, dos diferentes fatores que afetam a sociedade e a família em geral, a conciliação e a mediação aparecem como instrumento para colaborar com as partes para encontrar esse ponto intermediário, que ninguém sinta que perdeu, mas sim que ambos ganharam, não só no presente, mas no futuro.

A lei não regula apenas as normas, mas também, o comportamento social, transformando a comunidade, atendendo à necessidade e à solução dos conflitos familiares, reconhecendo que as pessoas têm emoções e que exteriorizam de forma

distinta. Portanto é de vital importância contar com profissionais treinados não só no Direito, inclusive, em outras disciplinas que possam contribuir para uma solução dos conflitos, em particular, no conflito familiar que tem profundas raízes psicológicas, emocionais e afetivas.

Partindo da ideia de que cada parte do conflito acredita ter razão, é importante conhecer a posição e os reais interesses de ambos, por isso é importante que seja realizada a comunicação assertiva e não violenta (verbal ou fisicamente).

Em vista disso, é necessário o uso da palavra apropriada, respeitosa, pois por meio das alternativas propostas pelo conciliador, é possível separar a pessoa do conflito, sem generalizar de que o conflito é toda a pessoa ou a família.

Dessa maneira, é possível obter as razões da origem do problema, as medidas corretivas ou, se for o caso, a separação respeitosa e definitiva entre o casal em conflito, pois a conciliação e a mediação vêm se tornando um instrumento judiciário entre as partes. E, também, para não haver excessos por parte de nenhuma das partes afetadas, em razão de que não seria uma conciliação, mas uma submissão. Por isso a importância na formação de futuros conciliadores e mediadores que sejam interdisciplinares, que alcancem e conheçam a fundo o conflito, e que sejam atenciosos com cada sujeito, com seus interesses e posições.

Nesse sentido, Felá Moscovici (2008, p. 146-147) esclarece que:

A natureza das divergências está relacionada aos fatos que cada pessoa considera, os quais decorrem de informações diferentes, definições diversas do problema ou situação, aceitação ou rejeição de dados relevantes etc. Relaciona-se, também, com os objetivos, vistos como desejáveis ou indesejáveis, trazendo discordâncias quanto a metas. Consequentemente, surgem divergências quanto a procedimentos, estratégias, melhor maneira de alcançar um objetivo comum, ou seja, nos métodos. Finalmente, concorrem para as diferenças individuais os valores, considerações morais quanto ao exercício do poder, concepções sobre justiça, equidade, julgamento ético do tipo os fins justificam os meios, etc.

As disputas naturalmente produzem confrontos, sofrimentos e outras consequências negativas. Justamente por isso é importante preveni-los, reconhecê-los e resolvê-los adequadamente, evitando sua propagação. É importante sublinhar que a compreensão dos conflitos deriva de um processo de subjetivação, ou seja, cada um compreende a situação conflitual à sua maneira, de acordo com a sua experiência e interesses pessoais.

No entendimento de Harvey Robbins e Michael Finley (1997, p. 326):

Uma escola do pensamento argumenta que o conflito deve ser evitado – ele seria a indicação de que alguma coisa não está funcionando direito dentro do grupo. Esta é a chamada visão tradicional. Outra escola, na visão de relações humanas, argumenta que o conflito é uma consequência natural e inevitavelmente em qualquer grupo, não sendo necessariamente ruim, podendo mesmo ter o potencial de ser uma força positiva na determinação do desempenho do grupo. A terceira e mais recente perspectiva propõe não apenas que o conflito pode ser uma força positiva, como defende abertamente a tese de que um mínimo de conflito é absolutamente necessário para o desempenho eficaz de um grupo. Chamamos esta terceira escola de abordagem interacionista.

Portanto, compreender que o conflito não é apenas um espaço de luta, mas de resolução, e que o objetivo não deve aniquilar o outro, mas criar soluções mutuamente satisfatórias é um desafio para o sistema jurídico no qual há inúmeras lides para serem resolvidas.

### **3 MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Como forma de efetividade e resolutividade nas demandas da sociedade, a resolução dos conflitos ocorre tanto de forma judicial como extrajudicialmente. Os métodos alternativos de solução das disputas sem a necessidade de um processo judicial são ferramentas essenciais na pacificação dos litígios. Esses procedimentos facilitadores ocorrem como conciliação, mediação e arbitragem.

Nesse sentido, o presente estudo tem como foco a forma judicial de resolução de conflitos na forma de conciliação e mediação.

O procedimento judicial é ofertado por uma entidade ou profissional vinculado ao Poder Judiciário para sua resolução. Ele tem em fulcro todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça. Em regra, transcorre durante o curso de um processo instaurado, por requerimento das partes ou designação judicial (conciliação e mediação processual).

No Brasil, o procedimento judicial está regulamentado nos artigos 165 a 175 do Código do Processo Civil, que trata da tentativa de conciliação e mediação (BRASIL, 2015a). Vale mencionar que o art. 166 estabelece os princípios da independência, da

imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015a)

O procedimento adotado é realizado da seguinte forma: de que as partes tenham comparecido, o tribunal declara o ato aberto e verifica se o litígio entre eles subsiste. Se eles alegarem ter um acordo ou mostrarem vontade de concluí-lo imediatamente, podem solicitar ao tribunal para homologar o acordo.

Com estas técnicas de resolução de conflitos, as partes têm o poder de escolher o melhor método que lhes convém para o arranjo de suas lides. Esses meios seriam a conciliação e a mediação, e são utilizados ao longo do processo. São as partes que por ato de vontade mútua optam por determinado procedimento, acompanhamento ou encerram o processo e, principalmente, decidem a questão. É fundamental destacar que as técnicas autocompostas constituem processos consensuais, porque a solução se encontra num consenso reconhecido pelas partes e não imposta por terceiro.

Águida Arruda Barbosa (2003, p. 340) define a conciliação e mediação familiar como:

[...] um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos variados papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe.

Na conciliação, as partes tentam resolver suas diferenças com ajuda de um terceiro, chamado conciliador. Mesmo com a participação desse profissional, é um meio de autocomposição, pois são as partes que decidem o assunto.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (BRASIL, 2015b).

A conciliação judicial é aquela que se realiza em processo judicial ordinário e conciliação extrajudicial, que ocorre antes ou fora de um processo judicial. Na conciliação em equidade, resolve-se o conflito por razões de igualdade, consciência e justiça. A conciliação no Direito se dá por meio de normas jurídicas, por meio de

conciliadores nos centros de conciliação e perante autoridades devidamente autorizadas e com poderes para realizá-la.

O princípio da autonomia da vontade é respeitado em ambos os procedimentos, permitindo que as partes articulem a resolução do conflito da maneira que lhes convêm, no caso de direitos disponíveis. A modalidade judicial consiste no ato conciliatório que se insere no primeiro momento do processo para suprimir o nascimento de mais um processo principal, através da tentativa de um acordo pacífico entre as partes.

Dessa forma, a conciliação tem caráter pré-processual ou intra-processual. A conciliação prévia ou pré-processual é aquela que ocorre antes do início do processo, enquanto a intra-processual ocorre após o processo começado (BRASIL, 2010).

Nesse caso, com fulcro no artigo 172 Código Processo Civil: “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes” (BRASIL, 2015a).

Sobre essa distinção, Petrônio Calmon (2013, p. 144) afirma que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

A Comissão das Nações Unidas sobre Direito Empresarial Internacional aprovou a Lei Modelo de Conciliação Comercial Internacional, de 24 de junho de 2002, que estabelece em seu artigo 13 que:

significa ‘conciliação’ qualquer procedimento, designado por termos como os de conciliação, mediação ou outro significado equivalente, em que as partes solicitam a um terceiro ou terceiros (o conciliador da falencial) para auxiliá-los na sua tentativa de chegar a uma solução amigável de uma disputa decorrente de uma relação contratual ou outro tipo de relação jurídica ou a eles vinculada. O conciliador não terá poderes para impor às partes uma solução da controvérsia (GREBLER; LOPES; POLIDO, 2018, p. 45).

Classifica-se em conciliação quando um terceiro intervém no conflito em conciliação judicial e extrajudicial. Em primeiro lugar, o conciliador é representante do

órgão judicial, e sua finalidade é estabelecer um acordo para evitar um processo judicial ou pôr fim ao já iniciado.

A conciliação, também, é classificada como obrigatória e voluntária, dependendo do que se exige na tentativa conciliatória antes do processo.

Em geral, a reconciliação pode ser aplicada a todos os tipos de conflitos que tratam de direitos disponíveis e que não exigem a ação do Judiciário. No entanto, é na esfera civil, especialmente na trabalhista, que a conciliação é mais utilizada.

Nesse caso, o tribunal examinará previamente a existência dos requisitos de capacidade legal e poder de disposição das partes ou de seus representantes devidamente credenciados, para participar do evento. O acordo aprovado judicialmente terá os efeitos atribuídos por lei ao negócio judicial e pode ser realizado através dos procedimentos previstos para a execução de sentenças e acordos homologados judicialmente (BRASIL, 2015b).

O referido acordo pode ser impugnado pelas razões e pela forma prevista para a operação judicial. Se as partes não chegarem a um acordo ou não comparecerem dispostos a concluí-la imediatamente, a pré-audiência continuará conforme, fornecidos os procedimentos judiciais. Dessa forma, a conciliação judicial se deu na audiência anterior.

Outra técnica de resolução de conflito abordada nesta pesquisa é a mediação. Traçar a história linear da mediação não é tarefa fácil, pois sua trajetória é longa e variada em diferentes culturas. A mediação institucionalizou-se formalmente a partir do século XX, originando numerosos estudos específicos sobre o assunto. Nos últimos trinta anos, experiências com a utilização desse procedimento se multiplicou em vários países, motivados pela busca de novos instrumentos para resolver situações de conflitos, que proporcionassem uma maior participação ativa dos indivíduos (BITTAR, 2002, p. 38).

A palavra mediação vem do latim *mediare*. Significa: mediar, dividir ao meio ou intervir, ficar no meio. O próprio significado de palavra indica o propósito deste procedimento, que consiste em uma técnica de resolução de conflitos, na qual um terceiro, competente, treinado e imparcial, chamado de mediador, ajuda as partes a resolverem seus problemas, criando um ambiente favorável ao diálogo pacífico.

Para Petrônio Calmon (2013, p. 113) mediação é:

À inclusão de um terceiro imparcial na negociação dá-se o nome de mediação, que é, pois, um mecanismo para a obtenção da auto composição caracterizado pela participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo. Em outras palavras, mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

Nesse sentido, o mediador não impõe nada: ele conduz o processo sem decidir. É um profissional capacitado em técnicas de comunicação que tem a função de permitir o direcionamento adequado para resolução dos conflitos. Cumpre a difícil tarefa de coordenar os discursos das partes, para chegar a uma resolução da lide. Seu trabalho é resgatar os objetivos comuns, os pontos de convergência entre os participantes, minimizar a discórdia e facilitar a comunicação, desenvolvendo um entendimento em que não há uma única verdade, mas contemplar várias possibilidades.

A mediação é baseada no diálogo transformador que potencializa a cultura da cooperação. Portanto, incentiva-se o desempenho da postura solidária, estimulando cada parte a respeitar e compreender a realidade da outra. Desta forma, cria-se um ambiente propício para se alcançar acordos satisfatórios para ambas as partes, auxiliando na criação de uma nova realidade que assegura a manutenção do relacionamento futuro (PEREIRA, 2015).

Em razão disso, como já foi destacado, a mediação se ajustada de maneira adequada, resolução de conflitos decorrentes de relações continuadas, em outras palavras, relações que necessitam resolver lides nas esferas: familiar, trabalhista, penal, comercial, etc.

É importante ressaltar que, muitas vezes, as partes entram na mediação com uma visão tendenciosa e problemática, afirmando com veemência que a outra parte não tem razão, principalmente, em situações caracterizadas por emoções fortes. O mediador deve estar preparado para abordar esses sentimentos de forma conveniente e valorizar o trabalho cooperativo, introduzindo uma visão do conflito, que não se baseia na culpa, mas na mútua responsabilidade. Com efeito, a transformação do conflito em uma mediação bem executada, restaura o equilíbrio emocional de cada uma das partes e recompõe a relação entre elas.

A mediação tem numerosos e inter-relacionados objetivos. À primeira vista, pode-se pensar que o principal é alcançar ou celebrar um acordo, mas, na realidade, seus propósitos vão além. É um mecanismo que busca a inclusão social, a pacificação e a prevenção da má gestão de conflitos, a eficácia dos princípios democráticos, relacionadas com o exercício da cidadania e da solidariedade, a promoção e o acesso à justiça, no sentido amplo de justiça. Por tudo isso, a mediação consiste em um procedimento que visa uma transformação cultural.

Atualmente, várias experiências estão sendo realizadas utilizando este mecanismo: mediação familiar, mediação trabalhista, mediação social intercultural, mediação na intervenção socioeducativa, mediação comunitária, mediação criminal, entre outros. Essas experiências comprovam que a mediação é um instrumento eficaz de resolução de conflitos, especialmente, quando envolvem relacionamentos entre pessoas próximas.

### 3.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL NOS CONFLITOS FAMILIARES

A origem da conciliação e da mediação no Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta em seu Guia de Conciliação e Mediação, de que os primeiros movimentos se iniciaram a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à Justiça. Nesse período, existia a aplicação da mediação comunitária e trabalhista, de maneira tímida, influenciada pelo movimento norte-americano.

Na década de noventa, nasceu a Lei dos Juizados Especiais, Lei n. 9.099/95, que avançou com o reconhecimento da conciliação e mediação como um meio para a solução dos conflitos de menor escala, preparando o terreno para a adoção legislativa da Mediação. Quase 20 anos depois, ela está ligada à tentativa de solucionar os obstáculos da administração da justiça no país e a ineficiência de seu sistema judiciário (BRASIL, 2010).

Nesse aspecto, é essencial observar que a conciliação e a mediação e outros mecanismos não podem ser contemplados e fortalecidos apenas para resgatar o judiciário da situação de grave crise, ou seja, não são eles que podem ser “o bálsamo que cura todas as feridas do sistema judicial”.

Segundo afirma Adriane de Oliveira Ningeliski (2017, p. 197):

A conciliação e mediação vem com a promessa de que bons tempos virão, seus resultados demonstram que é uma boa forma de resolver os conflitos, aproximando as partes, humanizando as relações em distúrbio, dando o devido respeito ao ser humano. A mediação nada mais é do que um processo do coração e o conflito precisa ser sentido em vez de pensado, como fazem os burocratas e amantes do formalismo, pois não se deve esquecer que “você pode sonhar, projetar, criar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo, mas é preciso pessoas para tornar o sonho realidade”, segundo o pensamento lúdico de Walt Disney.

Na verdade, o fato de se incentivar o uso da conciliação e da mediação não pode responder a uma moda passageira, a uma tentativa desesperada de salvar o já mencionado Poder do Estado. Deve ser incentivado, porque representa o exercício da cidadania diferenciada, participativa, baseada no diálogo e na cultura do acordo, essenciais atualmente na sociedade.

Segundo Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007, p. 307):

As formas alternativas de resolução de conflitos no Judiciário são uma realidade em vários países do mundo. Tanto a conciliação como a mediação de conflitos são institucionalizadas na Grã-Bretanha, na Espanha, em Portugal, na Argentina e nos Estados Unidos e parece estarem indo na mesma direção no Brasil. O Modelo de justiça centrado apenas nos tribunais, cuja lógica é ter vencedores e perdedores, passa então a ser substituído por outro em que o acordo e as conciliações desenham um novo contexto em que só deve haver vencedores.

As práticas alternativas de resolução de conflitos não têm como única forma de existência, sua aplicabilidade dentro do sistema judiciário, no entanto, tais práticas ainda estão ligadas ao mundo dos processos judiciais como possibilidade de transformação do Judiciário, seja para incentivar a velocidade, ou para a disseminação de uma cultura de paz.

Para Fabiana Marion Splenger e Theobaldo Splenger Neto (2012, p. 11) com relação à crise judicial brasileira:

O Judiciário – desde que seja uma estrutura fortemente hierárquica, fechada, guiada por uma lógica jurídico racional, submissa à lei – torna-se uma instituição que precisa enfrentar o desafio de ampliar os limites de sua jurisdição, modernizando suas estruturas organizacionais e retornar às suas normas funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente.

Nesse sentido, em decorrência das preocupações desse cenário, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil lançado em 2010 e que dispõe sobre

a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário em especial na Vara de Família, vem apostando na futura implementação das práticas alternativas de resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro, na medida em que estabelece, em seu artigo 7º, que os Tribunais devem criar o que a resolução exige “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” (BRASIL, 2010).

A resolução prevê a institucionalização tanto da Conciliação quanto da Mediação no Brasil, via Judiciário e defende a premissa não apenas da “rapidez” e “ventos” do sistema, mas, principalmente, a multiplicação de uma cultura de pacificação social.

Antes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, é conveniente atestar que a Constituição Brasileira de 1988 foi o passo inicial para começar a pensar a conciliação e a mediação e outras formas de resolução de conflitos no Brasil.

O instituto da mediação está previsto constitucionalmente, embora tal disposição não seja expressa. No preâmbulo da Constituição, existe a possibilidade de usar a Conciliação e a Mediação, porque o legislador assumiu o compromisso de buscar a solução pacífica de controvérsias. O preâmbulo expressa as ideias políticas, sociais e morais que a Constituição pretende promover. Significa uma espécie de orientação para o futuro legislador que deverá se comprometer com os valores defendidos no preâmbulo. Portanto, constitucionalmente, a Conciliação e a Mediação são protegidas, mas carece de uma lei especificamente para regulá-las. Quanto à Conciliação e à Mediação no Brasil, Michele Barbado (2004, p. 196) ressalta que:

A realidade que hoje se apresenta é a seguinte: de um lado, observa-se o gradativo desenvolvimento do instituto da mediação por meio de programas de acesso à justiça e de justiça comunitárias implementadas por Tribunais e Organizações Não-Governamentais, os quais aproximam a mediação da sociedade e permitem o reconhecimento da eficácia do método. Por outro lado, tem-se a formulação de propostas legislativas de institucionalização que buscam regular o procedimento da mediação de forma minuciosa e exaustiva, além de torná-la compulsória em certos casos.

Percebe-se que existiram diferentes leis que contribuíram para a Conciliação e a Mediação como possibilidades de resolução de conflitos, o que culminou na criação da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual revela a intenção de implementá-las nos conflitos familiares no sistema judicial.

No Código Processo Civil, no artigo 165, destaca-se o seguinte:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015a).

Ainda, o artigo 167 apresenta os requisitos para ser conciliador e mediador.

A Conciliação e a Mediação Familiar são uma ferramenta para fortalecer os laços entre as partes envolvidas na lide, e resulta em inúmeras vantagens, tais como: economia, rapidez de solução para as partes. Estudos confirmam que as pessoas que têm um conflito de natureza familiar, como alimentos, dissolução e liquidação das sociedades conjugais e patrimoniais, regime de visitação e guarda, entre outros, irão aos conciliadores para chegarem a um acordo satisfatório para todos, porque a conciliação não deixa perdedores (DIAS, 2011, p. 27).

A aplicação da Conciliação e da Mediação nos conflitos familiares, seja dentro ou fora do espaço jurídico dos Tribunais, é uma prática que vem como instrumento para resolução de conflitos.

No campo dos conflitos familiares, Jorge Trindade (2011, p.312) afirma que:

Pode-se afirmar que o processo psicológico de separação se inicia com uma crise conjugal na relação entre marido e mulher, para a qual a única alternativa é a ruptura judicial, amigável ou litigiosa, cujas consequências, por sua própria natureza, podem se estender a outras pessoas, principalmente os filhos, para que a crise conjugal seja dimensionada como crise familiar.

A lógica do conflito judicial em matéria de família especifica que a própria instituição judiciária, no nosso caso os Tribunais de Família, podem contribuir para o aumento das diferenças ao colocarem os pais como contentores de uma disputa que resultará em um “verdadeiro” e um “errado” ou um “sincero” e um “culpado”. No entanto, não exclui que as mesmas pessoas sejam guiadas pela lógica binária de um perder/ganhar (SHINE, 2003, p. 51)

Ainda, Sidney Kiyoshi Shine (2003, p. 69) ressalta que:

[...] a própria escolha do processo judicial como forma de lidar com os conflitos existentes responde a uma necessidade prévia de ataque e defesa que necessitam, de certa forma, do reconhecimento público que é alcançado em um processo legal.

O que deve ser entendido como sucesso na Conciliação e na Mediação?

Aqui é necessário destacar que há diferenças entre cada tipo de intervenção, pois ainda existem confusões relacionadas aos termos, principalmente, entre Conciliação e Mediação. Nos Tribunais de Justiça parece haver uma crescente institucionalização da conciliação em detrimento da mediação, e, esta é, muitas vezes, entendida como uma forma de conciliação, sem elementos específicos.

Segundo Francisco José Cahali (2012, p. 57):

[...] a mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.

Entende-se, assim, que a Mediação é um processo diferenciado com base em seus objetivos e com base nas funções do mediador, pois este, diferentemente do conciliador, não “encaminha” as partes para uma resposta “legalmente mais adequada” e, sim, fornece condições para que as pessoas envolvidas estabeleçam canais de comunicação que facilitem o encontro de resposta por elas mesmas.

Para Gonzalo Serrano (2008, p. 51), os elementos essenciais para definir a eficácia de um processo de Conciliação e Mediação estão diretamente relacionados às intervenções e características do conciliador e mediador, além da natureza da disputa e da forma como as pessoas envolvidas se relacionam entre si no processo.

O fator relacionado à natureza do litígio no processo não deve excluir, alerta o autor, o preparo e a compreensão do conciliador e do mediador para lidar, quase sempre, com intensas manifestações afetivas de hostilidade entre as partes. É aqui que a conciliação e a mediação devem inicialmente ser diferenciadas da negociação comum.

Observa-se que Conciliação e Mediação judicial nos conflitos familiares, estão ligadas à natureza e à resolução da lide no sistema jurídico. Quando os conflitos familiares levam uma das partes a recorrer a um conciliador familiar, é porque a situação atingiu um estado de crise, que se torna difícil para as partes sozinhas chegarem uma solução favorável e aceita para ambas.

## 4 MATERIAL E MÉTODOS

### 4.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa documental exploratória, através da coleta de dados estatísticos das audiências de conciliação e mediação da Vara da Família e Sucessões de Rio Negro/PR, através de dados estatísticos dos processos que obtiveram ou não êxito através das técnicas aplicáveis de conciliação e mediação.

A pesquisa documental foi realizada em julho de 2022, com o levantamento de dados armazenados junto à Vara da Família para a verificação do objetivo levantado, ou seja, o número de processos com a resolução de conflitos através da conciliação e mediação.

### 4.2 UNIVERSO

O universo pesquisado foi na Comarca de Rio Negro/PR, a qual abrange os municípios de Campo do Tenente/PR, Piên/PR, Quitandinha/PR e Rio Negro/PR, município sede da Comarca.

#### 4.2.1 Local

A pesquisa foi realizada junto à Vara da Família e Sucessões da Comarca de Rio Negro/PR.

#### 4.2.2 População

Processos em que a Conciliação e a Mediação obtiveram êxito entre 2016 e julho de 2022.

#### 4.2.3 Amostra

A amostra compõe-se de dados estatísticos dos números de processos e audiências realizadas na Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, analisando se

houve homologação favorável, em relação ao oferecimento de conciliação e mediação. Vale ressaltar, que a Comarca de Rio Negro/PR, abrange as cidades de Campo do Tenente/PR, Quitandinha/PR, Piên/PR e Rio Negro/PR.

De acordo com o IBGE (2020), em pesquisa realizada no último censo, a cidade de Campo do Tenente/PR conta com uma população de 7.125 habitantes; Quitandinha /PR com 17.089 habitantes; Piên/PR com 11.236 habitantes e Rio Negro/PR, sede da Comarca, conta com uma população de 34.411 mil habitantes.

#### 4.3 DESCRIÇÃO DA COLETA DE DADOS

Para a análise dos dados obtidos foi utilizado o *Microsoft Word*, bem como o *Excel*, utilizando gráficos para a maior compreensão e interpretação.

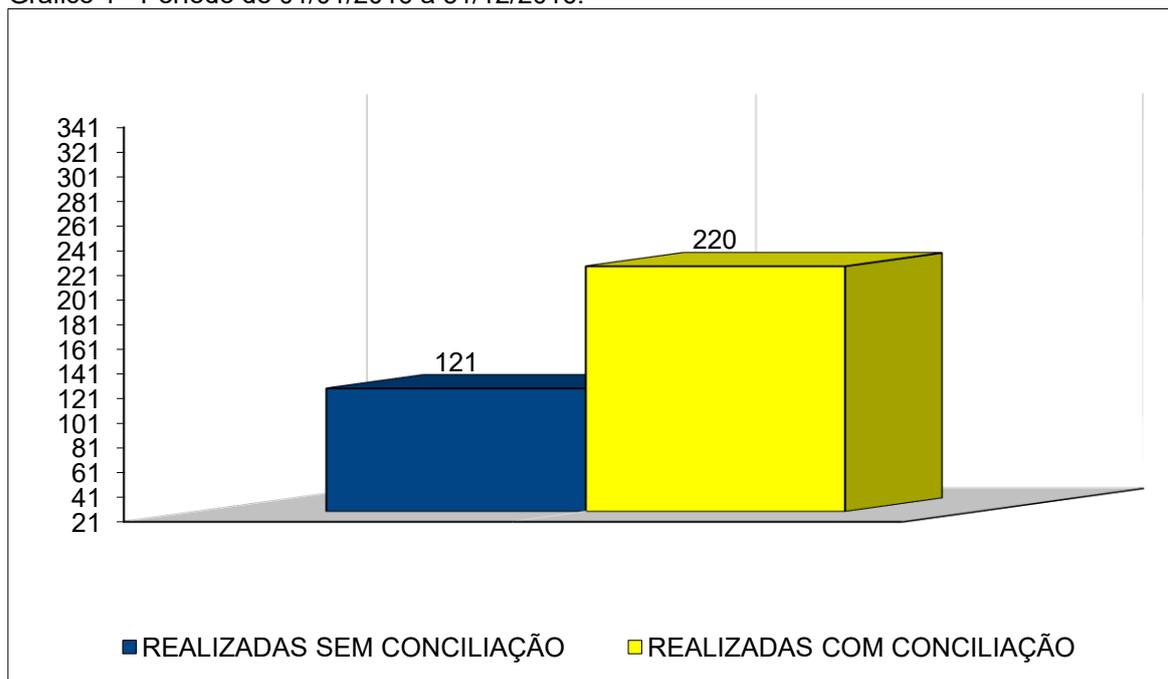
O levantamento de dados ocorreu como pesquisa de campo/documental, em julho de 2022, com o intuito de descrever e quantificar a análise. É de suma importância inteirar-se de que a pesquisa buscou analisar a efetividade da conciliação e da mediação judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro.

Para melhor esclarecimento, segue a apresentação e análise dos dados.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados apresentados abaixo correspondem a dados estatísticos dos processos, compreendendo o período de 2016 até julho de 2022, junto à Vara da Família da Comarca de Rio Negro/PR.

Gráfico 1 - Período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

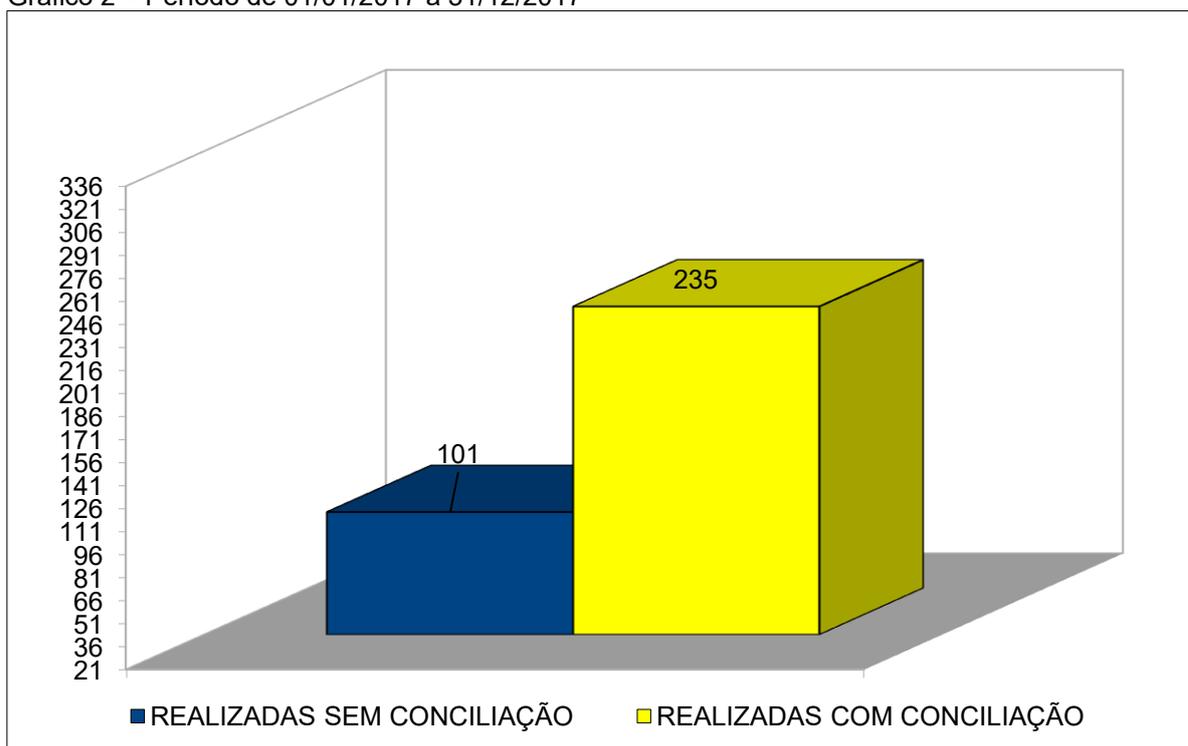


Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

De acordo com os registros da Vara Família, no ano de 2016 foram realizadas 341 audiências, sendo que 220 processos obtiveram êxito com a utilização da técnica da conciliação e mediação.

Vale ressaltar que é um número bem expressivo, visto que o Código de Processo Civil é de 2015 e no sistema judiciário brasileiro, bem como na Comarca de Rio Negro/PR, estava em processo de implantação.

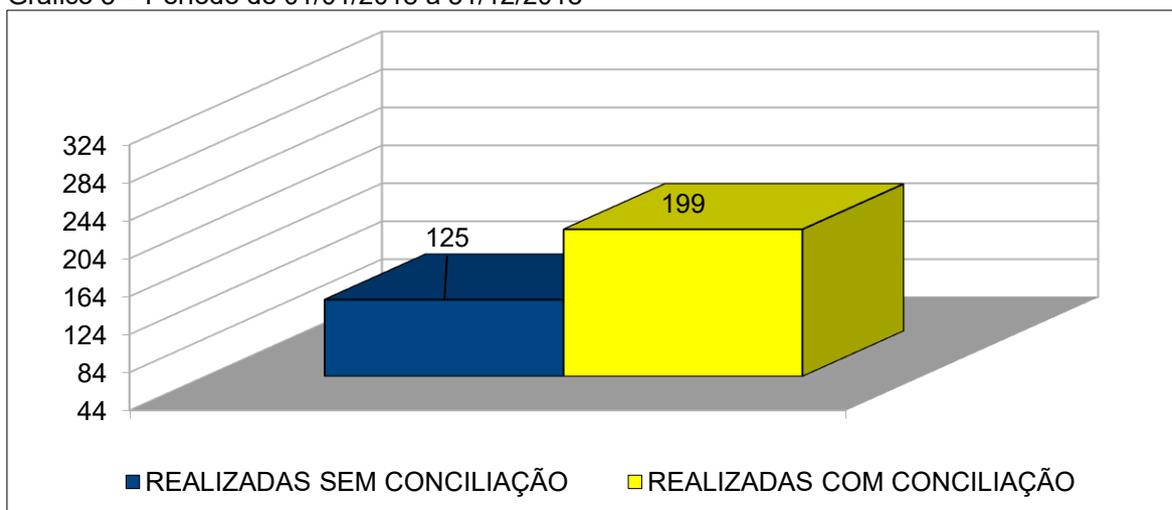
Gráfico 2 – Período de 01/01/2017 a 31/12/2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

A partir do exposto pelos dados da Vara da Família, constata-se que a conciliação e a mediação obtiveram sucesso, visto que das 336 audiências realizadas, 235 processos foram solucionados por esta via, a qual em seu conceito busca uma solução que atenda ambas as partes.

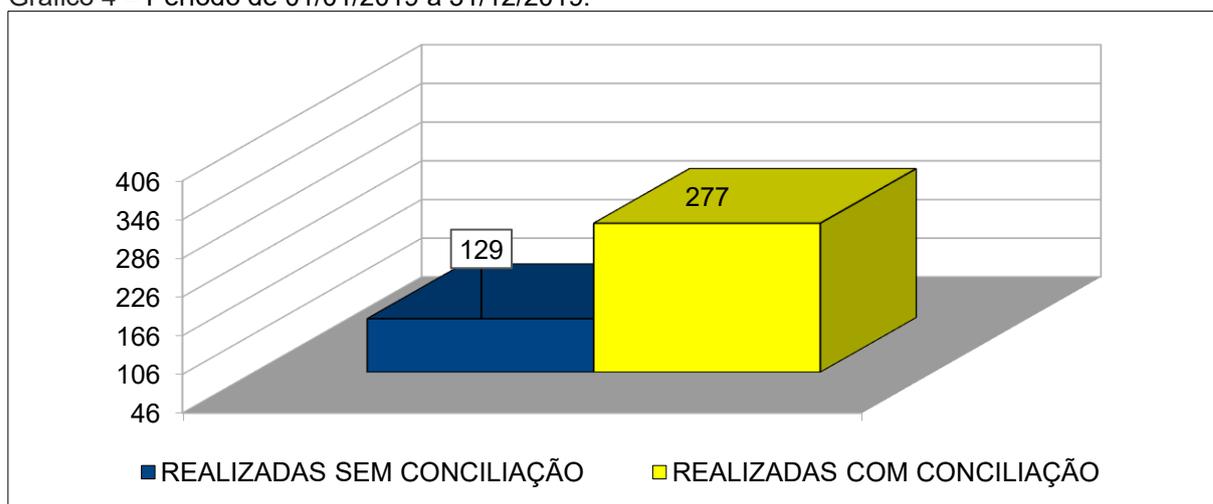
Gráfico 3 – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

Conforme demonstrado pelo gráfico acima, das 324 audiências realizadas, 199 processos foram homologados com a ferramenta da conciliação e da mediação. Assim é visível, mais uma vez, que a lei vem avançando e atingindo seu objetivo de sanar e reduzir o número de processos, no sistema judiciário brasileiro.

Gráfico 4 – Período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

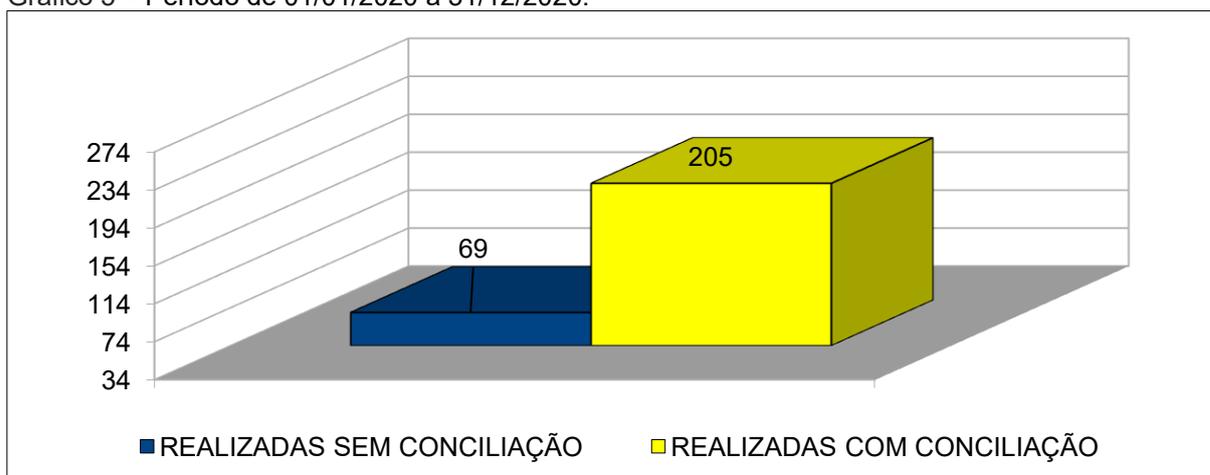


Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

Evidenciados os dados do gráfico acima, constata-se que houve um aumento no número de audiências na Vara da Família, levando-se em consideração o cenário de pandemia global.

O número de audiências realizadas foi de 406, sendo que 277 foram resolvidas com o procedimento da conciliação e da mediação, o que significa que a conciliação com o passar dos anos, desfrutando dos benefícios e qualificação dos conciliadores da lei no ornamento jurídico, vem sanando o *deficit* de lide não resolvidas no sistema judiciário.

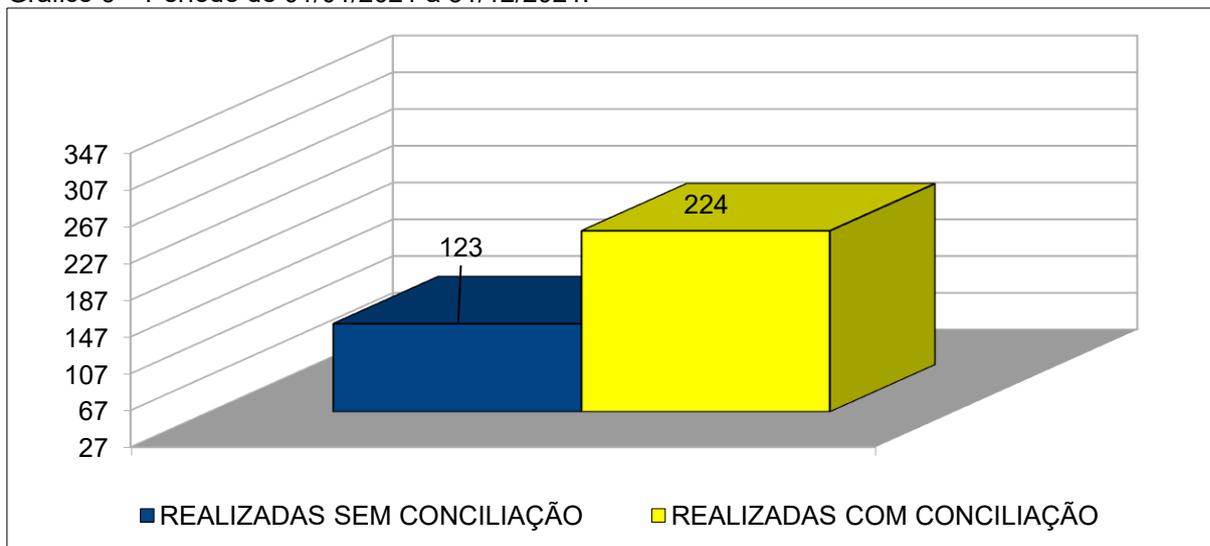
Gráfico 5 – Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

Os dados elucidados pelos dados acima, que das 274 audiências realizadas, 205 processos foram solucionados pela conciliação e mediação, o que confirma a efetividade judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro.

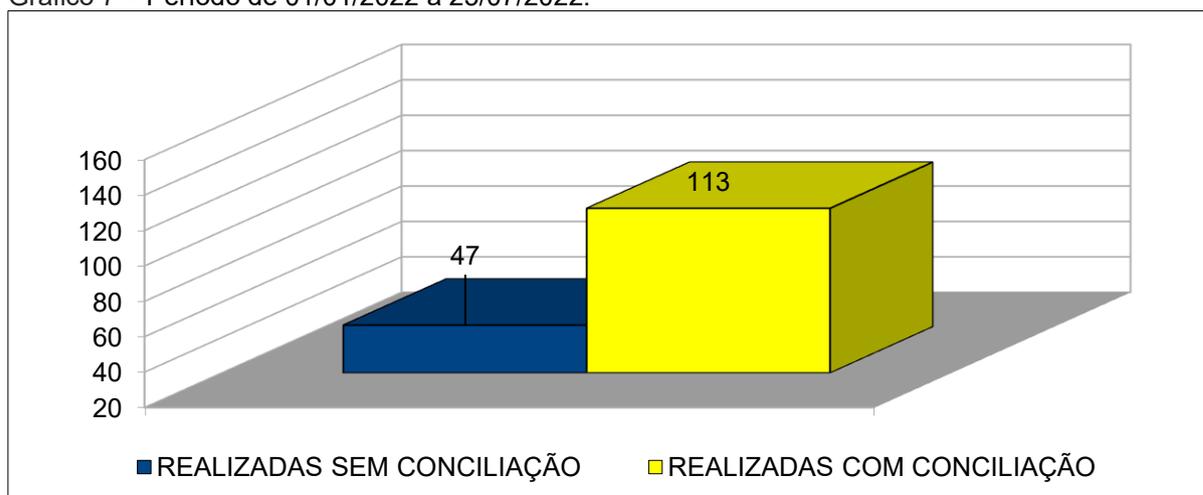
Gráfico 6 – Período de 01/01/2021 a 31/12/2021.



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

A partir dos dados apresentados acima, constata-se que das 347 audiências realizadas, 224 dos processos foram concluídos, utilizando a conciliação e a mediação, em que as partes solucionaram a lide judicial, prevalecendo o vínculo afetivo e não o conflito de ódio.

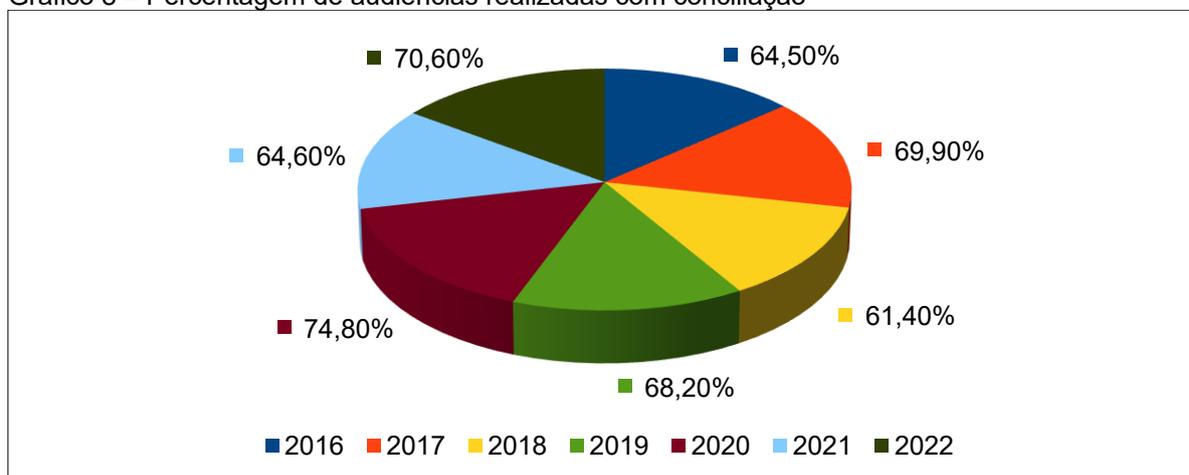
Gráfico 7 – Período de 01/01/2022 a 25/07/2022.



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

É notório constatar pelos dados apresentados pelo gráfico, que das 160 audiências realizadas no primeiro semestre do corrente ano, 113 processos foram homologados pela técnica de conciliação e mediação e os conflitos familiares foram sanados amigavelmente, impulsionando e fornecendo credibilidade ao ornamento jurídico na resolução das lides.

Gráfico 8 – Percentagem de audiências realizadas com conciliação



Fonte: Dados da Pesquisa (2022)

Considerando os dados fornecidos pela Vara da Família da Comarca de Rio Negro/PR, em percentual, conclui-se que, a Conciliação e a Mediação aplicadas por determinação legal, desde a sua implantação, vêm apresentando um crescimento favorável na solução de conflitos familiares, levando-se em consideração a celeridade e a participação dos envolvidos na busca de resultados mais eficientes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos fazem parte da própria natureza humana contribuindo para o aprimoramento dos indivíduos e da sociedade, porém parecem ser interpretados como algo destrutivo sem contemplar seu valor transformativo.

Durante este estudo se observou a importância da Conciliação e da Mediação no ornamento jurídico, visto que o bem tutelado é a família, e com utilização desta técnica, constatou-se que a resolução costuma ser considerada mais justa, já que os próprios envolvidos a constroem.

A partir do presente estudo, conclui-se que a Lei da Conciliação e da Mediação apresenta-se como meio de resolução de conflitos que preserva uma série de peculiaridades, tais como: identifica uma visão positiva do conflito; investiga conflitos reais, em detrimento de conflitos aparentes; valoriza a cooperação e não a competição; não fala sobre culpa, mas de responsabilidade mútua; desvia a atenção do indivíduo para o coletivo.

Com os dados estatísticos fornecidos pela Vara da Família e Sucessões de Rio Negro/PR, constatou-se que a utilização da técnica de Conciliação e Mediação Judicial nos conflitos familiares no sistema jurídico brasileiro vem contribuindo na diminuição das batalhas jurídicas, do desgaste psicológico que este tipo de processo provoca, o que demonstra que a solução das lides na Comarca de Rio Negro é significativa e vem crescendo gradativamente durante o período pesquisado.

## REFERÊNCIAS

BARBADO, Michele. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 28 set. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a. **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 305-337, dez. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332007000200013>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Lei modelo uncitral sobre arbitragem comercial internacional: estudos e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

GRIFFIN, Ricky W. **Introdução à administração**. São Paulo: Ática, 2011.

IBGE. **IBGE Cidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

MOSCOVICI, Felá. **Desenvolvimento interpessoal: treinamento em grupo**. 17.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Acesso à justiça pelos caminhos da mediação**. 1.ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista ProLegis**, n. 3, 15 fev. 2015. Disponível em: <https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ROBBINS, Harvey; FINLEY, Michael. **Por que as equipes não funcionam**: o que não deu certo e como torná-las criativas e eficientes. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SERRANO, Gonzalo. Eficacia y mediación familiar. **Boletín de Psicología**, n. 92, p. 51-63, mar. 2008.

SHINE, Sidney Kiyoshi. O conflito familiar transformado em litígio processual. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Orgs). **Família**: conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo (orgs). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.